DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Serviço Autônomo de Água e Esgoto 2
Licitações e Contratos 2
Contratos 2
Dispensas - Aviso de Abertura 3

Poder Executivo 7
Licitações e Contratos 7
Decisão do Prefeito 7
Atos de Pessoal 31
Exoneração 31

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Licitações e Contratos

Contratos

SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PROMISSÃO
RELAÇÃO DE CONTRATOS 2024
JUNHO/2024

CONTRATO Nº 26/2024 MODALIDADE: **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2024**
CONTRATANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PROMISSÃO
CONTRATADA: P&P COLIBRI- CONSULTORIA E SOLUCOES S/S-LTDA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E DIREITO DE USO DE SOFTWARE NA MODALIDADE *SAAS* (SOFTWARE AS A SERVICE) PARA LANÇAMENTO, CONTROLE E MANUTENÇÃO DAS OBRAS MUNICIPAIS JUNTO AO SETOR DE ENGENHARIA QUE ATENDA O ESTABELECIDO NO ARTIGO 19, INCISO III DA LEI 14.133/21
DATA DA ASSINATURA: 11/06/2024.
VALOR: R$ 13.200,00 (TREZE MIL E DUZENTOS REAIS)
VIGÊNCIA: 10/06/2025

CONTRATO Nº 27/2024 MODALIDADE: **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2024**
CONTRATANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PROMISSÃO
CONTRATADA: 51.554.029 DONIZETE FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO JUNTO AO DEPARTAMENTO JURÍDICO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PROMISSÃO/SP, COM CARGA HORÁRIA DE 20:00H SEMANAIS
DATA DA ASSINATURA: 27/06/2024
VALOR: R$ 15.120,00 (QUINZE MIL, CENTO E VINTE REAIS)
VIGÊNCIA: 26/12/2024

TERMO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO Nº 02 DO CONTRATO Nº 26/2022 QUE ENTRE SI CELEBRAM O SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PROMISSÃO E A EMPRESA **EGATI ENGENHARIA, TECNOLOGIA E NEGOCIOS LTDA**.
FICA O **CONTRATO PRORROGADO** PELO PERÍODO DE 03 (TRÊS) MESES, CONTADOS A PARTIR DE 03 (TRÊS) DE JUNHO DE 2024, COM VENCIMENTO NO DIA 03 (TRÊS) DE SETEMBRO DE 2024.
PROMISSÃO, 03 DE JUNHO DE 2024
.....

SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PROMISSÃO
RELAÇÃO DE CONTRATOS 2024
MAIO/2024

CONTRATO Nº 23/2024 MODALIDADE: **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2024**
CONTRATANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PROMISSÃO
CONTRATADA: FABIANO ROBERTO FERREIRA 30680103813
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE **SERVIÇOS GERAIS,** PARA EXECUÇÃO DE ENCANAMENTO, MANUTENÇÃO DE REDE DE ÁGUA E ESGOTO, NOVAS LIGAÇÕES, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPAROS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DE DIVERSOS SETORES
DATA DA ASSINATURA: 03/05/2024.
VALOR: R$ 15.840,00 (QUINZE MIL E OITOCENTOS E QUARENTA REAIS)
VIGÊNCIA: 31/12/2024

CONTRATO Nº 24/2024 MODALIDADE: **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2024**
CONTRATANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PROMISSÃO
CONTRATADA: GLAUBER VINICIOS SANTANA FERREIRA 51968790802
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE **ENCANADOR,** PARA EXECUÇÃO DE ENCANAMENTO, MANUTENÇÃO DE REDE DE ÁGUA E ESGOTO, NOVAS LIGAÇÕES, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPAROS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DE DIVERSOS SETORES
DATA DA ASSINATURA: 03/05/2024.
VALOR: R$ 17.600,00 (DEZESSETE MIL E SEISCENTOS REAIS)
VIGÊNCIA: 31/12/2024

CONTRATO Nº 25/2024 MODALIDADE: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2024**
CONTRATANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PROMISSÃO
CONTRATADA: O. GOMES CONSTRUTORA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE OBRA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA DE CONSTRUÇÃO DE UMA EEE - ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTOS E UMA ETE - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS DE ACORDO COM OS PROJETOS EXECUTIVOS DA ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO, E TAMBÉM DOS PROJETOS EXECUTIVOS DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO COMPACTA E PROJETOS COMPLEMENTARES,

A SER INSTALADO NO DISTRITO DE SANTA MARIA DO GURUPÁ EM PROMISSÃO SP EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA

DATA DA ASSINATURA: 22/05/2024.

VALOR: R$ 1.150.000,00 (UM MILHÃO, CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)

VIGÊNCIA: 21/05/2025

TERMO DE SUPRESSÃO Nº 01 DO CONTRATO Nº 10/2024 QUE ENTRE SI CELEBRAM O SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PROMISSÃO E A EMPRESA **P.B. FER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**.

FICA O PRESENTE CONTRATO SUPRIMIDO EM **R$ 3.745,00** (TRÊS MIL E SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS). EM DECORRÊNCIA DA SUPRESSÃO, O VALOR INICIAL DO CONTRATO DE R$ 24.253,50 (VINTE E QUATRO MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), PASSA PARA O VALOR DE **R$ 20.508,50 (VINTE MIL E QUINHENTOS E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

PROMISSÃO, EM 20 DE MAIO DE 2024

TERMO DE SUPRESSÃO Nº 01 DO CONTRATO Nº 14/2024 QUE ENTRE SI CELEBRAM O SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PROMISSÃO E A EMPRESA **VITORIA SCALDELAI JACINTHO LTDA**.

FICA O PRESENTE CONTRATO SUPRIMIDO EM **R$ 909,00** (NOVECENTOS E NOVE REAIS). EM DECORRÊNCIA DA SUPRESSÃO, O VALOR INICIAL DO CONTRATO DE R$ 198.064,70 (CENTO E NOVENTA E OITO MIL, SESSENTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS), PASSA PARA O VALOR DE **R$ 197.155,70 (CENTO E NOVENTA E SETE MIL, CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS)**.

PROMISSÃO, EM 20 DE MAIO DE 2024

TERMO ADITIVO Nº 02 DO CONTRATO Nº 17/2023 QUE ENTRE SI CELEBRAM O SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PROMISSÃO E A EMPRESA **NANI & RODRIGUES LTDA**.

FICA, A PARTIR DE 28.05.2024, O VALOR UNITÁRIO REEQUILIBRADO, COMO SEGUE: LEITE LONGA VIDA INTEGRAL DE (CAIXA 12 LITROS) PASSA DE R$ 4,69 PARA O VALOR DE R$ 5,19 E A MARGARINA DE 500 GR MANTÉM A MANUTENÇÃO DO VALOR. EM DECORRÊNCIA DO REEQUILIBRO DE PREÇO, O VALOR TOTAL DO CONTRATO PASSA DE R$ 7.423,20 (SETE MIL, QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS) PARA R$ 7.963,20 (SETE MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS).

PROMISSÃO, EM 28 DE MAIO DE 2024

TERMO ADITIVO Nº 01 DO CONTRATO Nº 17/2024 QUE ENTRE SI CELEBRAM O SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PROMISSÃO E A EMPRESA **HIDROTAM COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA**.

EM DECORRÊNCIA DO AUMENTO DO VALOR, FICA O VALOR CONTRATUAL INICIALMENTE DE R$ 256.797,20 (DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL, SETECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS), ADITADO EM **R$ 31.500,00 (TRINTA E UM MIL, QUINHENTOS REAIS)**, CORRESPONDENTE A 12,2665%, PASSANDO PARA O MONTANTE DE **R$ 288.297,20 (DUZENTOS E OITENTA E OITO MIL, DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS)**.

PROMISSÃO, EM 29 DE MAIO DE 2024

.....

Dispensas - Aviso de Abertura

PROMISSÃO/SP. 20 JUNHO DE 2024.
ASSUNTO: ANÁLISE SEMESTRAL

Venho por intermédio desta, solicitar a contratação de empresa especializada para efetuar a realização de análises, trimestrais e semestrais de água, captação de manancial de água bruta e tratada, e de esgoto, do município de Promissão, para ano de 2024

1 - OBJETO.

Contratação de laboratório especializado em serviços de coleta e análises de Água de Poços profundos, ETA e de Captações Superficiais e ETE do SAAE município de Promissão SP de acordo com a Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, Anexo XX, alterado pela Portaria GM/MS nº 888 de 04 de maio de 2021 e Portaria GM/MS nº 2.472 de 28 de setembro de 2021, que tratam da qualidade da água destinada ao consumo humano e Resolução CONAMA 357 de 17 de março de 2005 e Decreto 8468/76.

2 - JUSTIFICATIVA da contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e análises de água é necessária em vista a necessidade de realização de análises de maior complexidade presentes na Portaria GM/MS n° 888, para água, e no Decreto 8468/76, para esgoto, as quais o SAAE, não dispõe de equipamentos de alto custo necessários para a realização das mesmas para atendimento das seguintes legislações:

A contratação de empresa especializada para Coleta e Análise da água tratada - saídas de sistemas – ETA e Poços profundos. A empresa deverá possuir acreditação comprovada no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO segundo os requisitos da NBR ISO/IEC17025:2017. Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, alterado pela Portaria GM/MS nº 888 de 04/05/2021

A contratação de empresa especializada para Coleta e Análise da Água bruta das Captações superficiais e ETE. A empresa deverá possuir acreditação comprovada no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO segundo os requisitos da NBR ISO/IEC 17025:2017. Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS

nº 5, alterado pela Portaria GM/MS nº 888 de 04/05/2021 - cistos de Giardia spp. e oocistos de Cryptosporidium spp e Resolução CONAMA 357 de 17 de março de 2005 e Decreto 8468/76.

Nos pontos de coletas deverão ser preenchidas as fichas, onde deverá constar local, data e horário da coleta, resultados dos parâmetros analisados temperatura da água e do ar, coletor (es), localização geográfica em UTM, ocorrências de chuvas entre outras informações pertinentes, além do registro fotográfico das coletas e locais de amostragem.

Toda as amostras deverão ser coletadas pelo laboratório contratado.

ITEM Nº 1 ANÁLISES

ANÁLISE DE ÁGUA **SUBTERRANEA** TRATADA.

Frequência ANÁLISE SEMESTRAL

PORTARIA GM/MS Nº 888 DE 4 DE MAIO DE 2021, COMPLETA

Pontos de coletas: **14**

ANALISES PREVISTAS ANUALEMENTE

TOTAL. 28

PONTOS DE COLETAS

Poços água subterrânea tratada

1 - Jd. Bela Vista
2 - Jd. Dos Ypês
3 - Jd. Ulisses Guimarães
4 - Jd. Nova Esperança
5 - Jd. Paulistano
6 - Distrito Santa maria do Gurupá a 27 Km
7 – Condomínio Asa branca
8 – Jd. Dos Pássaros
9 – Jd. Planalto
10 – Jd. Paraíso
11 – Condomínio Barrerrinho
12 – Jd. Azaleia
13 – Jd. Nosso Teto
14 – Poço na ETA

ITEM Nº 2 ANÁLISES

ANÁLISE DE ÁGUA **SUPERFICIAL TRATADA**.

Frequência ANÁLISE SEMESTRAL

PORTARIA GM/MS Nº 888 DE 4 DE MAIO DE 2021, COMPLETA

Pontos de coletas: **1**

ANALISES PREVISTAS ANUALEMENTE

TOTAL. **2**

PONTOS DE COLETAS

Estação de Tratamento de Água (ETA)

01 – Saída da Água Tratada da ETA

ANÁLISE DE ÁGUA **BRUTA SUPERFICIAL**.

Frequência ANÁLISE SEMESTRAL

PORTARIA GM/MS Nº 888 DE 4 DE MAIO DE 2021, COMPLETA / ART.42 PADRÃO DE ORGANOLEPTICO DE POTABILIDADE – ANEXO 11 DA PORTARIA GM/MS Nº888

Pontos de coletas: **1**

ANALISES PREVISTAS ANUALEMENTE

TOTAL. **2**

PONTOS DE COLETAS

Estação de Tratamento de Água (ETA)

01 - Entrada da Água Bruta na ETA

ITEM Nº 3 DE ANÁLISES

ANÁLISE DE ÁGUA **BRUTA** SUPERFICIAL.

Frequência ANÁLISE SEMESTRAL

Pontos de coletas: **4**

Valores de referência CONAMA 357/05 completo Artigo 15 e Art. 17

ANALISES PREVISTAS ANUALEMENTE

TOTAL. **8**

PONTOS DE COLETAS

Nascente Ribeirão dos Patos,
Captação do Ribeirão dos Patos,
Nascente do Ribeirão Gonzaga,
Captação do Ribeirão do Gonzaga

ITEM nº 4 ANÁLISES

MONITORAMENTO DE **CORPO RECEPTOR ETE**

Frequência ANÁLISE BIMESTRAL

Pontos de coleta: **3**

Valores de referência CONAMA 357/05 completo Artigo 17. / Decreto 8468/76 – Art.13

ANALISES PREVISTAS ANUALEMENTE

TOTAL. **18**

PONTOS DE COLETAS

Montante do Ribeirão dos Patos - (próximo da ETE)
Montante do Córrego Patinhos - (próximo da ETE)
Jusante do Ribeirão dos Patos

ITEM Nº 5 ANÁLISES

ANÁLISES DA ETE

Frequência Bimestral

Ponto de coleta: 4

Parâmetros SELECIONADOS do Decreto 8468/76 – Art.19-A e Art. 18

CONOMA 430/2011 – Art. 21

ANALISES PREVISTAS ANUALEMENTE

TOTAL. **24**

Ponto de coletas

Entrada de 1º lagoa Córrego Patinhos Art. 19 A
Entrada da 1º lagoa Ribeirão dos Patos Art. 19A
Entrada da Facultativa Art. 19A
Saída da 3º lagoa de maturação Art. 18

Parâmetros Afluentes das Lagoas
Arsênio
Cádmio
Chumbo Total
Cianeto
Cobre
Condutividade
Cromo Total
Cromo Hexavalente
Demanda Química de Oxigênio (DQO)
Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO)

Coliformes Totais quantitativo
Coliformes e coli quantitativo
OD
Estanho
Fenol
Ferro Solúvel
Fluoreto
Mercúrio
Níquel
Nitrato (como N)
Nitrito (como N)
Nitrogênio Amoniacal
Óleos e Graxas
pH
Prata
Selênio
Sulfato
Sulfeto de Hidrogênio
Zinco
Surfactantes
Sólidos Sedimentáveis
Sólidos Dissolvidos Totais
Sólidos Suspensos
Sólidos Totais
Temperatura da amostra

ITEM Nº 6 ANÁLISES
ANÁLISE Efluentes Tratado da ETE INDUSTRIAIS
Frequência trimestral
Ponto de coletas: 4
ANALISES PREVISTAS ANUALEMENTE
TOTAL. **16**
Parâmetros SELECIONADOS do Decreto 8468/76 – Art.18. Efluentes Tratado da ETE
Ponto de coletas:
Frigorifico Marfrig I e II, Lacticinio Promileite e Promilat

Parâmetros Efluentes Industriais
Demanda Química de Oxigênio (DQO)
Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO
Coliformes Totais quantitativo
Coliformes e coli quantitativo
pH
Temperatura da amostra
Materiais Sedimentaveis
Cobre
Cromo Hexavalente
Cromo Total

Fluoreto
Arsênio
Cádmio
Chumbo Total
Cianeto
Estanho
Fenol
Ferro Solúvel
Mercúrio
Níquel
Óleos e Graxas
Prata
Selênio
Sulfato
Sulfeto de Hidrogênio
Zinco
Surfactantes
Nitrogênio Amoniacal

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PROMISSÃO.
ESCRIÇÃO ESTADUAL: 564.075.869-112
CNPJ: 44.558.849/0001-50
RUA. ROQUE FRANCISCO DA CUNHA Nº 19 CENTRO.
e-mail: saae@saaepromissao.com.br
e-mail: licitação@saaepromissao.com.br
e-mai: compras@saaepromissão.com.br
Sem mais para o momento, agradeço-lhe antecipadamente aguardando resposta.
Adelicio dos Passos Filho
Assessor Técnico

.....

Aviso de Intenção de Dispensa de Licitação
Art. Nº 75, Inciso II, § 3º da Lei nº 14.133/2021

O **SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOO DE PROMISSÃO** em conformidade com Art. 75, inciso II, § 3º da Lei Federal n.º 14.133/2021, torna público aos interessados que a autarquia municipal pretende realizar cotação de preços, podendo eventuais interessados apresentarem as propostas no prazo de 3 **(três)** dias úteis, a contar desta publicação, oportunidade em que a administração escolherá a mais vantajosa de acordo com os seguintes requisitos:

OBJETO: Contratação de laboratório especializado em serviços de coleta e análises de Água de Poços profundos, ETA e de Captações Superficiais e ETE do SAAE município de Promissão SP de acordo com a Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, Anexo XX, alterado pela Portaria GM/MS nº 888 de 04 de maio de 2021 e Portaria GM/MS nº 2.472 de 28 de setembro de 2021, que tratam da qualidade da água destinada ao consumo humano e Resolução CONAMA 357 de 17 de março de 2005 e Decreto 8468/76.

FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento será de até 15 (Quinze) dias.

PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: 12 (Doze) meses.

LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS: Dia **01/08/2024** às **16:00h.**

OBS: O termo de referência completo encontra-se disponível no site da Autarquia (**https://www.saaepromissao.com.br/portal/editais/1**), observando que a proposta deverá ser enviada em documento timbrado e assinado da empresa, contendo os dados da mesma e do responsável.

A proposta de Preço deverá ser entregue no Setor de Licitações do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão/SP, sito a Rua Roque Francisco da Cunha, nº 19, Centro, Promissão/SP, CEP 16.370-000, no horário das 08:00h às 11:00h e das 13:00h as 16:00h, em dias uteis ou pelo e-mail: **licitacao@saaepromissao.com.br** até a data limite. Outras informações e especificações técnicas do objeto, bem como o saneamento de eventuais dúvidas, poderão ser obtidas pelo telefone (14) 3541-0739 com Adelicio dos Passos Filho

Promissão/SP, 29 de julho de 2024.

EDSON LUIS CAVALHEIRO TAKAMATSU
Diretor Geral

.....

PREFEITURA MUNICIPAL
PROMISSÃO

DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 044/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 005/2024

Ante o parecer da Secretaria Negócios Jurídicos, o qual acolho por seus próprios méritos e fundamentos, **DEFIRO** os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **R. BRAGA ROSENDO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** e **M. V. HOLANDA ENGENHARIA LTDA.**, contra a empresa **C. A. MARTINELLI QUEIROZ – ME.** e **DETERMINO** a desclassificação da mesma, a reabertura do Processo Licitatório supracitado, a invalidação dos atos insusceptível de aproveitamento e a Convocação dos Proponentes, para a reabertura da sessão de licitação, marcada para o dia 08/08/2024, às 9:00 horas.

Registre-se.

Promissão, 24 de julho de 2024.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Pedro de Toledo, 386 – PABX Geral: (14) 3543-9000 - CNPJ 44.558.856/0001-52
CEP 16.370-000 – Promissão/SP - email: prefeitura@promissao.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ANÁLISE JURÍDICA SMNJ-ADVOCACIA PÚBLICA - Nº 028/2024

SOLICITANTE: Comissão Permanente de Licitação do Município de Promissão – SP.

EMENTA: Direito Administrativo. Pregão Presencial nº 005/2024 – processo nº 044/2024. Contratação de empresa para prestação de monitoria de transporte escolar. Habilitação. Recursos. Parecer pelo deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de manifestação prévia à decisão da autoridade competente, nos termos do art. 168, parágrafo único, da Leinº 14.133/21, em vista do recurso interposto pela empresa **R. BRAGA ROSENDO – PRESTADOR DE SERVIÇOS LTDA**. e pela empresa **M.V. HOLANDA ENGENHARIA LTDA.**, com fulcro no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em face ao ato administrativo emitido pelo Pregoeiro, que aceitou a proposta, habilitou e consagrou a licitante **C. A. MARTINELLI QUEIROZ ME.**, vencedora, no âmbito do Pregão Presencial n° 005/2024 - Processo licitatório nº044/2024.

Constou da ata de sessão pública que as empresas **R. BRAGA ROSENDO – PRESTADOR DE SERVIÇOS LTDA**. e a empresa **M.V. HOLANDA ENGENHARIA LTDA** apresentaram interesse em recorrer, alegando, a primeira, inexequibilidade pela empresa vencedora e, a segunda, inexequibilidade por estar em desconformidade com o exigido na letra "F" do item 7.1.5 do Edital.

Em síntese, as razões do recurso interposto pela empresa R. BRAGA ROSENDO – PRESTADOR DE SERVIÇOS LTDA., a licitante argumentou na parte de MÉRITO que: I – Irregularidades na cotação pelo simples nacional de serviço vedado; II – Omissão de encargos e contribuições.

Quanto às razões do recurso o interposto pela empresa M.V. HOLANDA ENGENHARIA LTDA, a licitante, em síntese, argumentou na parte de MÉRITO que a recorrida não apresentou Convenção Coletiva de Trabalho da categoria de profissional de monitor de transporte escolar.

Em sede de contrarrazões, a empresa C. A. MARTINELLI QUEIROZ ME, contrarrazoou o recurso apresentado pela empresa R. BRAGA ROSENDO – PRESTADOR DE SERVIÇOS LTDA – em síntese, alegando que não há ilegalidades e, apresentado pela empresa M.V. HOLANDA ENGENHARIA LTDA, alegando, em síntese, que a Convenção Coletiva de Trabalho utilizada pela recorrida para composição dos custos da proposta de preços não infringiu a legislação trabalhista.

Av. Pedro de Toledo, 386 – Centro – CEP 16370-000 – Promissão/SP – Fone: (14) 3543-9000
CNPJ 44.558.856/0001-52 E-MAIL: prefeitura@promissao.sp.gov.br HOME PAGE: www.promissao.sp.gov.br

Os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, para subsidiar a decisão da autoridade superior.

2. DA ANÁLISE DA SECRETARIA JURÍDICA

O parecer jurídico a ser elaborado em fase recursal do procedimento licitatório decorre do disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, segundo o qual:

> *"Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.*
>
> *Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias."* Grifei.

Ademais, esclarecemos que o procedimento licitatório restará suspenso até que seja proferida a decisão da autoridade.

Destacamos que a análise desta Secretaria Jurídica circunscreve-se aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo - *em homenagem ao princípio da segregação de funções e à presunção de legitimidade dos atos administrativos* - responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Eventuais manifestações que tangenciarem elementos não jurídicos da instrução serão pautadas pelo que dispõe a Boa Prática Consultiva nº 7 - BPC da Advocacia-Geral da União:

> *"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."*

Nesse sentido, oportuno o entendimento de Ronny Charles Lopes de Torres, segundo o qual "*a atividade do corpo jurídico é a de verificar, dentro das limitações de sua competência e na pressa exigida pela necessidade administrativa, a legalidade das previsões do edital, contrato e suas minutas, cláusula a cláusula. Nessa atuação, foge ao âmbito de análise do parecerista os aspectos de gestão propriamente dita, como a escolha discricionária do administrador, e os elementos técnicos não jurídicos, como aspectos de engenharia de uma obra ou compatibilidade e eficiência de determinado software ou produto de interesse da Administração*". Fonte: TORRES, Ronny Charles Lopes de. A responsabilidade solidária do advogado parecerista na licitação e a posição do STF. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n.º 1605, 23 nov. 2007, pp. 7- 8. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/10689/a-responsabilidade-solidaria-do-advogadoparecerista-na-licitacao-e-a-posicao-do-stf

Av. Pedro de Toledo, 386 – Centro – CEP 16370-000 – Promissão/SP – Fone: (14) 3543-9000
CNPJ 44.558.856/0001-52 E-MAIL: prefeitura@promissao.sp.gov.br HOME PAGE: www.promissao.sp.gov.br

Dessa forma, a interpretação acerca do cumprimento dos requisitos técnicos por parte das empresas recorrentes, cabe ao setor técnico desta Administração. Nesse sentido, no que tange ao mérito das razões apresentadas pela licitante, esta Secretaria Jurídica limitar-se-á aos aspectos objetivos dos pedidos formulados, os quais poderão influenciar diretamente na tomada de decisão pela autoridade competente.

2.1 - DO OBJETO DO EDITAL

As regras do edital devem ser fielmente cumpridas, ante o seu caráter vinculatório, bem como observadas por todos os concorrentes, de maneira isonômica. Aliás, é válido ressaltar, que se constitui princípio basilar do procedimento licitatório, a vinculação ao instrumento convocatório, sujeitando tanto a Administração Pública como os interessados na licitação, à obediência estrita dos termos e condições do edital

O Edital do Pregão Presencial de nº 005/2024 tem como OBJETO a contratação de empresa para a *prestação de serviço de monitoria de transporte escolar*, para acompanhamento de alunos nas rotas de transporte do Município de Promissão, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Termo de Referência:

DO INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

O início da prestação dos serviços será:

a) – 08.07.2024: 2 (dois) monitores, que atenderão os alunos da APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Promissão;

b) - 29.07.2024: 19 (dezenove) monitores que atenderão os alunos das redes municipal e estadual de ensino transportados por veículos de propriedade da própria contratante.

Assim, serão necessários 21 (vinte e um) monitores para atender as linhas de transporte de alunos do município de Promissão, até as unidades escolares e APAE de Promissão. Sendo a vigência contratual de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada.

2.2 - DA ADJUDICAÇÃO

A empresa C. A. MARTINELLI QUEIROZ ME, em 26/06/2024, foi considerada habilitada e vencedora nos termos do edital e instada a apresentar a planilha de composição de custos no prazo de 5 (cinco) dias úteis de acordo com o Edital, item 6, Do contratado:

Av. Pedro de Toledo, 386 – Centro – CEP 16370-000 – Promissão/SP – Fone: (14) 3543-9000
CNPJ 44.558.856/0001-52 E-MAIL: prefeitura@promissao.sp.gov.br HOME PAGE: www.promissao.sp.gov.br

6. Para comprovação dos custos arrolados acima, a empresa vencedora deverá apresentar planilha de composição de custo em um prazo de 5 dias úteis a contar da declaração de vencedora, destacando piso da categoria, cumprir as normas e exigências do acordo coletivo da categoria e demais benefícios como condição para assinatura do contrato.

Atendendo, ainda, as demais normas correlatas no Edital:

FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR
1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, de menor preço.
2. Havendo questionamento quanto a ser o valor do vencedor inexequível, a critério da Prefeitura Municipal, poderá ser exigida apresentação da composição de custo, a qual deverá observar os critérios exigidos nesse termo e na legislação pertinente, inclusive a trabalhista.

5. Deverão ser computados nos preços, os custos e despesas, tais como: bônus nos créditos dos celulares de todos monitores, pagamento de salários, 13º salário, férias regulamentares, 1/3 (um terço) de férias, cestas básicas ou vale alimentação, custos diretos e indiretos, tributos incidentes, materiais, encargos sociais, trabalhistas, seguros, lucros e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos.

OBRIGAÇÕES NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO
Na assinatura do contrato a contratada deverá apresentar:
I. Certidão Negativa do Registro de Distribuição Criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo,estupro e corrupção de menores do condutor do veículo (Artigo 329-Código de Trânsito Brasileiro), nos moldes da legislação vigente;
II. Alvará de licença de funcionamento atualizado;
III. Comprovante de registro do monitor Escolar, mediante apresentação da CTPS;

Em 01/07/2024, foram apresentadas as planilhas referentes aos custos de 2 (dois) monitores que atenderão os alunos da APAE e outros 19 (dezenove) monitores que atenderão os alunos das redes municipal e estadual de ensino.

2.3 - DAS PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

A planilha visa proceder à decomposição dos custos que incidem sobre a execução do objeto a ser contratado, o que ocorre com o preenchimento adequado da planilha de preços e custos unitários.

A exigência da planilha de composição de custos, portanto, é legal e constitui instrumento de aferição da exequibilidade e vantajosidade da proposta.

Av. Pedro de Toledo, 386 – Centro – CEP 16370-000 – Promissão/SP – Fone: (14) 3543-9000
CNPJ 44.558.856/0001-52 E-MAIL: prefeitura@promissao.sp.gov.br HOME PAGE: www.promissao.sp.gov.br

Verifica-se que nas planilhas constaram no preâmbulo, letra "c" – Ano, Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissidio Coletivo, a **FEEESP**.

A **FEEESP** é a Federação dos **Estabelecimentos do Ensino** no Estado de São Paulo, sendo uma entidade sindical de segundo grau com abrangência em todo o Estado de São Paulo.http://www.feeesp.com.br/about.html

Quem Somos ?

A Federação dos Estabelecimentos do Ensino no Estado de São Paulo é uma entidade sindical de segundo grau com abrangência em todo o Estado de São Paulo.

Atualmente representa todos os Sindicatos de Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo.

Missão
Defender os interesses dos Sindicatos de Estabelecimentos de Ensino.

Visão
Ser referência
Como Entidade Federativa representativa no cenário, visando a transformação na educação.

Valores
Ética
Liberdade, democracia, cidadania, profissionalismo

Destarte, a empresa vencedora enviou suas planilhas de formação de custos tendo por base a Convenção Coletiva de Trabalho de Professores e Auxiliares de Administração Escolar.

Constata-se, ainda, que a empresa vencedora fez a cotação pelo Simples Nacional:

MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO					
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro			(%)	Valor (R$)
A	Custos indiretos			1,00%	R$ 23,09
B	Lucro			4,00%	R$ 95,71
C	Tributos				
	C.1	Tributos Federais	PIS	0,65%	
	C.2		COFINS	3,00%	
	C.3	Tibutos Municipais	ISS E SIMPLES NACIONAL	7,70%	R$ 191,61
			TOTAL		R$ 310,40

Verifica-se, também, que a empresa vencedora apresentou as planilhas sem mencionar no Submódulo 2.2 - *com exceção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)*, os Encargos Previdenciários (GPS), e outras contribuições, conforme abaixo:

5

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Submódulo 2.2 - Encargos previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições								
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições						(%)	Valor (R$)
A	INSS						0,00%	
B	Salário Educação						0,00%	
C	Seguro Acidente do Trabalho (RATxFAP)	RAT	3,0	FAT	1,0		0,00%	
D	SESC ou SESI						0,00%	
E	SENAI ou SENAC						0,00%	
F	SEBRAE						0,00%	
G	INCRA						0,00%	
H	FGTS						8,00%	R$ 130,18
TOTAL							8,00%	R$ 130,18

Ao final da planilha há os quadros de resumo referentes aos valores mensais dos serviços, a saber:

- 19 (dezenove) Monitores, valor mensal de R$509.200,00 (observa-se evidente erro material do valor nas linhas "Valor mensal dos serviços" e Do valor mensal da contratação"):

QUADRO RESUMO - VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS						
Tipo de Serviço (A)	Valor Proposto por Empregado (B)	Qtde. de Empregados	Valor Proposto por Posto (D) = (B x C)	Qtde. de Meses (E)	Valor Total do Serviço (F) = (D x E)	
NITOR TRANSP.ESCOL	R$ 2.680,00	19	R$ 50.920,00	10	R$	509.200,00
Valor mensal dos serviços					R$	509.200,00
Arredondamento						
VALOR MENSAL DA CONTRATAÇÃO					R$	509.200,00

Valparaíso-SP, 28 de Junho de 2024

- 2 (dois) Monitores, no valor mensal de R$64.320,00 (observa-se evidente erro material do valor nas linhas "Valor mensal dos serviços" e "Do valor mensal da contratação"):

Tipo de Serviço (A)	Valor Proposto por Empregado (B)	Qtde. de Empregados	Valor Proposto por Posto (D) = (B x C)	Qtde. de Meses (E)	Valor Total do Serviço (F) = (D x E)	
NITOR TRANSP.ESCOL	R$ 2.680,00	2	R$ 5.360,00	12	R$	64.320,00
Valor mensal dos serviços					R$	64.320,00
Arredondamento						
VALOR MENSAL DA CONTRATAÇÃO					R$	64.320,00

Valparaíso-SP, 28 de Junho de 2024

3 - DOS RECURSOS

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos. A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Av. Pedro de Toledo, 386 – Centro – CEP 16370-000 – Promissão/SP – Fone: (14) 3543-9000
CNPJ 44.558.856/0001-52 E-MAIL: prefeitura@promissao.sp.gov.br HOME PAGE: www.promissao.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
II - a apreciação dar-se-á em fase única.
§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.
§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 156 desta Lei caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

7

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 167. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156 desta Lei caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.
Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias." Grifei.

Por sua vez, a previsão acerca do direito de recorrer consta do "item 12 – Fase Recursal" do Edital do Pregão Eletrônico n° 008/2024:

"12.1.Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de 10 (dez) minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob a pensa de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicas o objeto ao licitante declarado vencedor.

12.2. As razões do recurso deverão ser apresentada em momento único, via e-mail, no endereço licitacao@promissão.sp.br, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura de ata de habilitação ou inabilitação ou, ou na hipótese de adoção da inversão de fases, da ata de julgamento."

A decisão do pregoeiro ocorreu em 26/06/2024e, no prazo editalício, houve a intensão de recorrer pelos licitantes "R. Braga"e "M.V. Holanda", ficando, ainda, consignado que o **tríduo recursal** começaria após a entrega da planilha de composição de custos pela vencedora, que ocorreu em 01/07/2024, publicado em 02/07/2024. A empresa "R. Braga"apresentou o recurso em 05/07/2024e a empresa "M.V. Holanda" apresentou o recurso em 03/07/2024.

Av. Pedro de Toledo, 386 – Centro – CEP 16370-000 – Promissão/SP – Fone: (14) 3543-9000
CNPJ 44.558.856/0001-52 E-MAIL: prefeitura@promissao.sp.gov.br HOME PAGE: www.promissao.sp.gov.br

As contrarrazões foram apresentadas em 08/07/2024 e 15/07/2024.

Portanto, verifica-se o preenchimento dos pressupostos recursais relativos ao cabimento e tempestividade, restando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade das recorrentes. Por tais razões os **RECURSOS DEVERÃO SER CONHECIDOS.**

3.1 - DO MÉRITO RECURSAL

Inicialmente, cumpre-se avaliar a juridicidade da fase recursal.

O artigo 25 da Lei nº 14.133/21, preleciona:

"Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento."

O que se pretende demonstrar com a remissão é que o processo licitatório deverá orientar-se pelo edital, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, além de estabelecer os critérios objetivos de julgamento das propostas apresentadas.

Primeiramente, devemos ater-se que meras conjecturas, ilações sem vínculo efetivo com a realidade ou pretensões destituídas de qualquer elemento objetivo e demonstrável, não são hipóteses para inabilitar licitante.

Ocorre que, na última Sessão, o Sr. Pregoeiro aceitou a proposta da **C. A. MARTINELLI QUEIROZ ME.**, e, após a análise dos documentos, declarou a habilitação da empresa, e a proclamou como vencedora do certame. Contudo, com a devida vênia, o Sr. Pregoeiro, ao analisar a planilha de custos da referida empresa, deveria tê-la desclassificada, vejamos:

3.1.1 - Passando a análise do mérito recursal da empresa **R. BRAGA ROSENDO – PRESTADOR DE SERVIÇOS LTDA** importante delimitar o conceito de cessão e locação de mão-de-obra.

Cuida-se de analisar a vedação à opção pelo SIMPLES na atividade de locação dc mão-de-obra. A referida vedação encontra-se prevista no art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, cuja redação está assim disposta:

Av. Pedro de Toledo, 386 – Centro – CEP 16370-000 – Promissão/SP – Fone: (14) 3543-9000
CNPJ 44.558.856/0001-52 E-MAIL: prefeitura@promissao.sp.gov.br HOME PAGE: www.promissao.sp.gov.br

"Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

"XII - que realize operações relativas a:

"j) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra: "(grifo nosso)

A legislação trabalhista e civil, que trata dos contratos relativos à prestação de serviços, não tem acompanhado com a mesma velocidade as mudanças ocorridas nessas relações, sobretudo em função da reorganização das empresas aos atuais modos de produção, ficando a cargo da doutrina e da jurisprudência a análise dos avanços ocorridos.

Em termos genéricos, a prestação de serviços pode ser promovida diretamente pelos empregados vinculados à empresa ou por meio da contratação de mão-de-obra externa ao ambiente da empresa. O contrato com terceiros é uma tendência moderna na contratação de serviços, onde determinadas empresas especializam-se na execução de algumas tarefas, adquirindo *know-how* correspondente. Dada a especialização, muitas empresas têm optado pela contratação de terceiros na realização de determinadas tarefas, buscando desse modo economia tanto em salários diretos, quanto em encargos trabalhistas.

A contratação de terceiros para a execução de serviços pode ser feita mediante a contratação de autônomos ou de pessoa jurídica prestadora do serviço. Interessam à análise as pessoas jurídicas prestadoras de serviço, haja vista que os autônomos serão tributados de acordo com as regras aplicáveis ao imposto de renda das pessoas físicas.

3.1.2 - FUNDAMENTOS LEGAIS

Locação de mão-de-obra

No caso da locação, o Código Civil Brasileiro só define a de coisas. Trata-se de conceito que não guarda consonância com as atuais relações de trabalho. Dado a esse fato, recorreremos a uma definição mais abrangente e atual, como a de Clóvis Beviláqua: "*Locação é o contrato pelo qual uma das partes, mediante remuneração, que a outra paga, se compromete a fornecer-lhe, durante certo lapso de tempo: o uso e gozo de uma coisa fungível (locação de coisa); ou a prestação de um serviço (locação de serviço); ou a execução de algum trabalho determinado (empreitada)".*

Av. Pedro de Toledo, 386 – Centro – CEP 16370-000 – Promissão/SP – Fone: (14) 3543-9000
CNPJ 44.558.856/0001-52 E-MAIL: prefeitura@promissao.sp.gov.br HOME PAGE: www.promissao.sp.gov.br

Em se tratando de locação da mão-de-obra, pressupõe-se que será utilizado trabalho alheio, ou seja, alguém cederá a outrem a atividade laborativa em virtude de necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou do acréscimo extraordinário de tarefas.

A locação de mão-de-obra pode também ser definida como o contrato pelo qual o locador se obriga a fazer alguma coisa para uso ou proveito do locatário, não importando a natureza do trabalho ou do serviço. Os trabalhos são realizados sem a obrigação de executar a obra completa, ou seja, sem a produção de um resultado determinado.

Na locação de mão-de-obra, também definida como contrato de prestação de serviços, a locadora assume a obrigação de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico.

A locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, sendo que os empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços.

A legislação aplicável ao SIMPLES, relativamente ao aspecto discutido, estabelece a vedação para as pessoas jurídicas que tenham como atividade a locação de mão-de-obra. Assim, onde a atividade referida for o objeto da pessoa jurídica, estará caracterizada a vedação a sua opção pela sistemática de pagamento de que trata o SIMPLES.

Empreitada de mão-de-obra

A empreitada, tanto na lei civil (CC art. 1.237 e segs.), quanto na Lei comercial (CCom, art. 226 e segs), é admitida como modalidade do contrato de locação (locação de obra, contrato de obra). É admissível a existência das seguintes espécies de empreitada: de materiais e mão-de-obra; exclusivamente de mão-de-obra (lavor) e por administração. Sua principal característica é o trabalho autônomo, possuindo utilização corrente na construção civil e no meio rural. A distinção entre os diferentes tipos de empreitadas far-se-á pela natureza da prestação de trabalho. Fundamental para caracterizar-se a empreitada é que o empreiteiro assuma o risco de realizar a obra contratada, por si ou seus prepostos, segundo as especificações estabelecidas de tempo e preço. O empreiteiro é responsável pela organização dos meios necessários e a gestão do próprio risco, além da obrigação de executar a obra ou o serviço para o qual foi contratado. Como regra geral, todos os contratos de empreita pressupõem a assunção, por parte do contratado, do ônus relativo à fiscalização, orientação e planejamento do bem objeto da contratação.

Av. Pedro de Toledo, 386 – Centro – CEP 16370-000 – Promissão/SP – Fone: (14) 3543-9000
CNPJ 44.558.856/0001-52 E-MAIL: prefeitura@promissao.sp.gov.br HOME PAGE: www.promissao.sp.gov.br

A diferenciação básica existente entre a empreitada e a locação de mão-de-obra, portanto, é obtida pelo modo de encarar a obrigação de fazer. Se o que é ajustado limita-se ao fornecimento da mão-de-obra, sob controle e supervisão do locatário, temos a locação de mão-de-obra. Se o que é ajustado restringe-se à apresentação de um resultado, defrontamos com a empreitada. No caso da empreitada exclusivamente de mão-de-obra, o resultado é a própria execução do serviço, estabelecendo-se, assim, sua similitude com a locação de mão-de-obra.

Por conseguinte, dedicando-se a empresa à execução de empreitada exclusivamente de mão-de-obra, não poderá optar pelo SIMPLES. Assim também, a empreitada por administração, relacionada ao trabalho intelectual e administrativo de organizar os serviços e fiscalizar o andamento da execução do objeto da empreita, não poderá, também, optar pelo SIMPLES, devido ao fato de prestar serviços inerentes ao engenheiro e arquiteto.

Cessão de mão-de-obra

O conceito de cessão de mão-de-obra não tem utilização corrente no direito do trabalho, assim também no direito civil, sendo comum, todavia, sua utilização na área de atuação da previdência e assistência social. Encontra-se definido no art. 23 da Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998, que conferiu nova redação ao art. 31 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme segue:

> *"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subseqüente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.*
>
> *"§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.*
>
> *"§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:*
> *I - limpeza, conservação e zeladoria;*
> *II - vigilância e segurança;*
> *III - empreitada de mão-de-obra;*
> *IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei n° 6.019, de 3 de janeiro de 1974. "*(grifamos)

Av. Pedro de Toledo, 386 – Centro – CEP 16370-000 – Promissão/SP – Fone: (14) 3543-9000
CNPJ 44.558.856/0001-52 E-MAIL: prefeitura@promissao.sp.gov.br HOME PAGE: www.promissao.sp.gov.br

A partir da definição expressa na Lei n° 9.711, de 1998, nota-se a similaridade entre os conceitos de locação de mão-de-obra e cessão de mão-de-obra, fato este que não ensejará, então, dúvidas na aplicação da vedação ao SIMPLES.

De todo o exposto, conclui-se que estão impedidas de optar pelo SIMPLES, as pessoas jurídicas que:

a) tem como atividade a locação mão-de-obra;
b) firmam contratos de prestação de serviços relativos à empreitada exclusivamente de mão-de-obra;
c) contratam serviços mediante cessão de mão-de-obra; e
d) estabelecem contratos de prestação de serviços relativos à empreitada e subempreitada de mão-de-obra, aplicados à construção civil, independentemente do fornecimento de material (Lei nº 9.528/97, art. 4º).

Desse modo, salienta-se que, nos termos do artigo 17, inciso XII da Lei Complementar nº 123/2006, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra.

> *"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)*
>
> *(...)*
>
> *XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;"*

Partindo desse ponto, deve ser analisada a possibilidade ou não de participação em licitações de micro e pequenas empresas, optantes pelo Simples Nacional, que realizam cessão ou locação de mão-de-obra.

Entendemos que apesar da proibição da supramencionada Lei Complementar, as referidas empresas prestadoras de serviços de cessão/locação de mão-de-obra optantes pelo Simples Nacional, **não devem ser vedadas de participarem de certames licitatórios em atenção ao princípio da ampla competitividade**.

Assim, caso a micro ou pequena empresa seja prestadora de serviços que envolvam cessão/locação de mão-de-obra e ainda esteja enquadrada de forma atécnica e ilegal no Simples Nacional, tal fato, qual seja, a situação ensejadora da exclusão do regime diferenciado, deve ser devidamente comunicado à Receita Federal, vez que a pequena ou microempresa não poderia estar desfrutando dos benefícios do regime de tributação do Simples.

Av. Pedro de Toledo, 386 – Centro – CEP 16370-000 – Promissão/SP – Fone: (14) 3543-9000
CNPJ 44.558.856/0001-52 E-MAIL: prefeitura@promissao.sp.gov.br HOME PAGE: www.promissao.sp.gov.br

Desta forma, estas empresas não devem ser desclassificadas da participação em licitações, apenas devendo ser excluídas do regime do Simples Nacional a partir do mês subsequente ao de contratação, nos moldes legais. Entretanto não poderá haver prejuízo do valor ajustado a despeito de os tributos serem recolhidos sem os benefícios do Simples.

Nesse sentido, art. 31,II da LC n° 123/2006:

''Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

(...)''

Concluímos com segurança no sentido de que, a micro ou pequena empresa arcará com as consequências de seu enquadramento irregular no regime do Simples, tendo que manter o valor ajustado, adequando a sua proposta ao regime comum. Nesse sentido temos entendimento do Pleno do **Tribunal de Contas** da União, Acordão nº 2798/2012, de relatoria do Ministro José Jorge:

"Opção pelo Simples Nacional: 1 - A condição de optante não impede a empresa de participar de licitação cujo objeto envolva cessão de mão de obra. *Representação formulada ao Tribunal noticiou possíveis irregularidades no âmbito de pregão eletrônico destinado à contratação da prestação de serviços de copeiragem, com fornecimento de materiais/produtos destinados ao atendimento dos diversos órgãos que compõem a Administração Central da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - Brasília/DF. A representante intentou o expediente perante o TCU em razão, basicamente, de decisão da pregoeira da ECT, que, a partir de recurso administrativo de outra licitante, reformou sua decisão inicial, na qual havia declarado vencedora do certame a representante. Em razão do recurso, a pregoeira entendeu ser devida a inabilitação da representante.* **Ao examinar a matéria, o relator destacou que o deslinde da questão envolvia a análise da possibilidade de participação de empresa optante pelo Simples Nacional em licitações de cessão e locação de mão de obra, ante a vedação expressa contida no art. 17 da Lei Complementar 123, de 2006 - LC 123/2006, que estabelece tal regime diferenciado de tributação. Inicialmente, destacou o relator que os serviços licitados, copeiragem, estariam enquadrados na referida vedação e, portanto, não poderia a representante desfrutar dos benefícios do regime de tributação do Simples. No entanto, isso "não constitui óbice à participação em licitação pública, pois, consoante destacou a unidade**

Av. Pedro de Toledo, 386 – Centro – CEP 16370-000 – Promissão/SP – Fone: (14) 3543-9000
CNPJ 44.558.856/0001-52 E-MAIL: prefeitura@promissao.sp.gov.br HOME PAGE: www.promissao.sp.gov.br

técnica, a Lei Complementar nº 123/2006 não faz qualquer proibição nesse sentido, tampouco a Lei de Licitações". Desse modo, "inexistindo vedação legal, o caminho a ser trilhado por empresa optante pelo Simples Nacional que eventualmente passe a executar serviços para Administração, mas que se enquadre nas hipóteses vedadas pela lei, seria, como sugerido pela unidade técnica, a comunicação, obrigatória, à Receita Federal da situação ensejadora da exclusão do regime diferenciado, sob pena das sanções previstas na legislação tributária", *providência essa já adotada pela representante em licitação anterior, promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, na qual se sagrara vencedora. Todavia, considerando os argumentos apresentados pelos responsáveis da ECT, baseados em entendimentos do próprio TCU,* ***o relator deixou de imputar-lhes sanções, votando tão somente pela expedição de determinação à entidade para adoção de providências com vistas à anulação do ato irregular (inabilitação da representante), bem como pela expedição de recomendação corretiva(....)".*** *O Plenário acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 2798/2010-Plenário, TC-025.664/2010-7, rel. Min. José Jorge, 20.10.2010."*

Nas licitações cujo objeto envolva cessão de mão de obra, a empresa optante será excluída de tal regime a partir do mês subsequente ao da contratação.

''(...) I) informar à CEAL sobre a necessidade de "incluir nos editais de suas licitações disposição no sentido de que, em ocorrendo as hipóteses de que tratam os arts. 17, inciso XII, e 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seja vedada à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), ressaltando que, em caso de contratação, estará sujeita à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado ***a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato****, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar, conforme já decidido neste Tribunal no Acórdão nº 797/2011 – Plenário"; II) determinar à CEAL que regularize o contrato firmado com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 24/2011, de modo a ajustá-lo à orientação acima transcrita. Acórdão n.º 341/2012-Plenário, TC-033.936/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 15.2.2012." (negritos de ora)*

Assim, caso a licitante venha a ser contratada, *"(...) não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação, em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, o art. 30, inciso II, e o art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123".* ***Acórdão n.º 2798/2010 - Plenário, TC - 025.664/2010 - 7, rel. Min. José Jorge, 20.10.2010.".***

Av. Pedro de Toledo, 386 – Centro – CEP 16370-000 – Promissão/SP – Fone: (14) 3543-9000
CNPJ 44.558.856/0001-52 E-MAIL: prefeitura@promissao.sp.gov.br HOME PAGE: www.promissao.sp.gov.br

Ante todo o exposto, esta Secretaria de Negócios Jurídicos entende que a condição de optante do Simples Nacional não impede a microempresa ou a empresa de pequeno porte de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão-de-obra (como entendido em sede do Acordão nº 2798/2010-Plenário TCU e outros Acórdãos da Corte de Contas Federal). Esse entendimento decorre do fato de que nem a Lei Complementar nº 123/2006, e nem a lei 13.303/2016 fazem qualquer proibição nesse sentido. No entanto, a licitante optante será excluída de tal regime a partir do mês subsequente ao da contratação, conforme art. 31, II da LC n° 123/2006, sendo dever do Administrador comunicar à Receita Federal a situação ensejadora da exclusão do regime diferenciado.

Reiteramos, ainda, o entendimento da boa doutrina e entendimentos colegiados no sentido de que a empresa arcará com as consequências do seu enquadramento irregular, mantendo o valor global ajustado.

3.1.3 - Quanto a omissão de encargos e contribuições do submódolo 2.2

Como acima explanado, em regra, empresas ME e EPP optantes do SIMPLES não poderão permanecer no referido regime tributário caso venha a prestar serviços ao Município. Todavia, a participação de ME ou EPP optante do SIMPLES não deve ser vedada em licitações, conforme jurisprudência do TCU:

Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n. 56:

"*Acórdão n.º 797/2011-Plenário, TC-024.993/2010-7, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 30.03.2011.*

Participação de empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional: 2 – É possível a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em licitações para contratação de serviços de cessão de mão de obra vedados pela Lei Complementar 123/2006, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e que, caso venha a ser contratada, faça a comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, e para que passe a recolher os tributos pelo regime comum."

Assim, a empresa ME ou EPP optante do SIMPLES, para participar de uma licitação, deverá se desenquadrar do regime tributário, **cotando seus preços conforme regime ordinário de tributação**.

Av. Pedro de Toledo, 386 – Centro – CEP 16370-000 – Promissão/SP – Fone: (14) 3543-9000
CNPJ 44.558.856/0001-52 E-MAIL: prefeitura@promissao.sp.gov.br HOME PAGE: www.promissao.sp.gov.br

Entretanto, a empresa vencedora apresentou as planilhas sem mencionar no Submódulo 2.2 - *com exceção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)*, os Encargos Previdenciários (GPS), e outras contribuições, conforme abaixo:

Submódulo 2.2 - Encargos previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições								
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições						(%)	Valor (R$)
A	INSS						0,00%	
B	Salário Educação						0,00%	
C	Seguro Acidente do Trabalho (RATxFAP)	RAT	3,0	FAT	1,0		0,00%	
D	SESC ou SESI						0,00%	
E	SENAI ou SENAC						0,00%	
F	SEBRAE						0,00%	
G	INCRA						0,00%	
H	FGTS						8,00%	R$ 130,18
TOTAL							8,00%	R$ 130,18

Importante lembrar que a adesão ao SIMPLES não se faz necessária para que as empresas sejam classificadas como EPP ou ME e tampouco é imprescindível para que as empresas sejam beneficiadas pela Lei Complementar 123/2006 em licitações públicas. Na mesma linha se manifestou o TCU:

Acórdão TCU nº 330/2015-Plenário:

> " (...) *a adesão ao Simples Nacional não se faz necessária para que as empresas sejam classificadas como EPP ou ME e tampouco é imprescindível para que as empresas sejam beneficiadas pela Lei Complementar 123/2006. 10. Coaduna-se com esse entendimento a recente alteração promovida pela Lei Complementar 147, de 7 de agosto de 2014, mediante a qual foi incluído o artigo 3-B na Lei Complementar 123/2006, em que é expresso que os dispositivos da Lei Complementar 123/2006 são aplicáveis "a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do caput e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional". Exceções: Casos em que ME ou EPP optante do SIMPLES poderá prestar serviços com mão de obra em regime de dedicação exclusiva. Como boa parte da legislação tributária brasileira, as regras possuem exceções. No caso sob abordagem, a Lei Complementar nº 123/ 2006, no inciso XII de seu artigo 17, veda o ingresso no Simples Nacional das empresas que se dedicam à "cessão ou locação de mão de obra".*

Isso já não é novidade. Porém, o § 1º desse mesmo artigo prevê que essas vedações não se aplicam às pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18, encontrando-se relacionados, entre tais atividades, os serviços de "vigilância, limpeza ou conservação".

Com efeito, conclui-se que empresas optantes do SIMPLES poderão prestar serviços ao Município (cessão ou locação de mão de obra, em termos tributários) desde que essas atividades fossem relacionadas à vigilância, limpeza ou conservação.

Av. Pedro de Toledo, 386 – Centro – CEP 16370-000 – Promissão/SP – Fone: (14) 3543-9000
CNPJ 44.558.856/0001-52 E-MAIL: prefeitura@promissao.sp.gov.br HOME PAGE: www.promissao.sp.gov.br

O Preenchimento do Submódulo 2.2 na Planilha nº 2 de empresa optante do SIMPLES em serviços não vedados à cessão ou locação de mão de obra (vigilância, limpeza ou conservação) nos termos do art. 13 § 3º da Lei Complementar nº 123/2006 as microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento contribuições sociais destinadas a outras entidades ou fundos (item 5.3.2.2 desde manual):

> *Art. 13 (...) § 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.*

Todavia, essas empresas continuam arcando com a Contribuição Previdenciária Patrional, FGTS e GIILRAT em leitura combinada dos arts. nº 13, 14 e § 5º-C do art. 18 da citada lei.

Logo, caso a empresa optante do SIMPLES possa permanecer no citado regime tributário em uma contratação de prestação de serviços com mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a Planilha nº 2 **deverá refletir o real** encargo da empresa, tendo em vista as contribuições das quais a empresa está dispensada de pagamento.

> *"Acórdão TCU 3.037/2009 – Plenário 9.2.2.4. adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e Cofins discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do Simples Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao Sesi, Senai e Sebrae, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no art. 13, § 3º, da LC nº 123/2006 e que foram acrescidos indevidamente na planilha de composição de encargos sociais;"*

Contudo, a Recorrida não demonstrou na planilha recolhimento de INSS, RAT e FAT, obrigatório em qualquer regime tributário, mas apenas o FGTS.

Em razão das planilhas de composição de custos unitários possuírem caráter instrumental e acessório, possíveis erros e divergências em face da planilha sintética ou minúcias do edital, devem trazer a avaliação de possibilidade de saneamento pelo administrador conforme princípios da impessoalidade, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e proporcionalidade.

Av. Pedro de Toledo, 386 – Centro – CEP 16370-000 – Promissão/SP – Fone: (14) 3543-9000
CNPJ 44.558.856/0001-52 E-MAIL: prefeitura@promissao.sp.gov.br HOME PAGE: www.promissao.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 14.133/2021:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

*III – o desatendimento de exigências meramente formais que **não comprometam** a aferição da qualificação do licitante ou **a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação** ou a invalidação do processo;*

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

*V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável**." (Destacamos.)*

A lei geral de licitações e o próprio Edital prevêem a possibilidade de realização de diligências, pela comissão, em qualquer fase da licitação destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Mas, conforme fundamento acima, houve a ausência de indicação de custos trabalhistas importantes na planilha de custos, devidamente exigidos pelo Edital, constituindo **falha grave** a ensejar a desclassificação da Recorrida **e não mero erro material**; impossibilitando a diligência com base no princípio da legalidade, isonomia e impessoalidade.

É entendimento do Tribunal:

TJ-SP - Apelação Cível: AC 10115302320228260451 Piracicaba
Jurisprudência
Acórdão - Publicado em 06/07/2023
EMENTA:
LICITAÇÃO Município de Piracicaba – Contratação de prestação de serviços contínuos de limpeza hospitalar, zeladoria e copeiragem nas Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde – Edital – **Planilha de custos – Descumprimento – Desclassificação** – Oportunidade de correção – Excesso de formalismo – Impossibilidade: – **A ausência de indicação de custos trabalhistas importantes na planilha de custos, devidamente exigidos pelo Edital, constitui falha grave a ensejar a desclassificação da impetrante. A ausência de oportunidade para correção da planilha não caracteriza formalismo exacerbado e privilegia o princípio da legalidade, isonomia e impessoalidade** - Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

3.2 – Passando, agora, a análise do mérito recursal da empresa **M.V. HOLANDA ENGENHARIA LTDA.**

Av. Pedro de Toledo, 386 – Centro – CEP 16370-000 – Promissão/SP – Fone: (14) 3543-9000
CNPJ 44.558.856/0001-52 E-MAIL: prefeitura@promissao.sp.gov.br HOME PAGE: www.promissao.sp.gov.br

A empresa M.V. HOLANDA ENGENHARIA LTDA alegou inexequibilidade por estar em desconformidade com o exigido na letra "F" do item 7.1.5 do Edital.

7.1.5. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES DEHABILITAÇÃO

a) Declaração de Idoneidade, conforme modelo constante do **ANEXO VI**;
b) Declaração dos termos do Art. 7º, XXXIII, da CF/88, conforme modelo constante do **ANEXO VII**;
c) Declaração de concordância e aceitação das condições gerais, conforme modelo constante do **ANEXO XIII**;
d) Declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei, conforme modelo constante do **ANEXOIX**;
e) Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa comdeficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, conforme modelo constante do **ANEXO X**;
f) Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infra legais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, conforme modelo constante do **ANEXO XI**.

As regras do edital devem ser fielmente cumpridas, ante o seu caráter vinculatório, bem como observadas por todos os concorrentes, de maneira isonômica. Aliás, é válido ressaltar, que se constitui princípio basilar do procedimento licitatório, a vinculação ao instrumento convocatório, sujeitando tanto a Administração Pública como os interessados na licitação, à obediência estrita dos termos e condições do edital.

Sobre o tema, importante destacar o posicionamento de Hely Lopes Meirelles:

> *"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" (in, Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores. 29ª Edição. pág. 268*

Av. Pedro de Toledo, 386 – Centro – CEP 16370-000 – Promissão/SP – Fone: (14) 3543-9000
CNPJ 44.558.856/0001-52 E-MAIL: prefeitura@promissao.sp.gov.br HOME PAGE: www.promissao.sp.gov.br

Como se percebe, a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, alhures transcrito, os princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público licitatório.

Verifica-se que nas planilhas constaram no preâmbulo, letra "c" – Ano, Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo, a **FEEESP**.

A **FEEESP** é a Federação dos **Estabelecimentos do Ensino** no Estado de São Paulo, sendo uma entidade sindical de segundo grau com abrangência em todo o Estado de São Paulo. Fonte: http://www.feeesp.com.br/about.html

Destarte, a empresa vencedora enviou suas planilhas de formação de custos tendo por base a Convenção Coletiva de Trabalho de Professores e Auxiliares de Administração Escolar, ou seja, a licitante vencedora apresentou planilha baseada em sindicato da categoria divergente do objeto licitado, o que certamente acarreta reflexos de toda ordem, nos custos, preços etc, portanto, não se tratam de erros materiais sanáveis, pois impactam na análise de exequibilidade do preço e na alteração do preço global.

Neste caso, conferir prazo ao proponente da melhor proposta para sanar tais vícios da planilha, **implicaria em oferecimento de nova proposta**, afrontando o princípio da isonomia, o que não deve ser admitido pela Administração Pública.

Assim, a Recorrida não cumpriu com os termos do edital, uma vez que não preencheu adequadamente as planilhas de cotação de acordo com a **Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025**, aplicável no âmbito da empresa acordante, que abrange a **categoria de Transportadores em Transporte Escolar** com abrangência no território de Promissão/SP, celebrado pela **"SINTRAED"** e **"SETEISP"**.

É inegável que a planilha da Recorrida demonstrou que a sua proposta implica na precarização das relações de trabalho e, por consequência, representa risco à execução do contrato e à continuidade do serviço. Evidentemente, esses fatos não podem ser ignorados pela Administração. Poder-se-ia até argumentar uma eventual responsabilidade do Município pelo descumprimento da legislação trabalhista, uma vez que se trata de um fato previsível diante da proposta irregular (considerado o erro da planilha) apresentada durante o processo de licitação.

Em sendo assim, as irregularidades na planilha que reflete a proposta, ao descumprir exigências do edital, não podem deixar de serem levadas em consideração para efeito de julgamento por parte da autoridade. Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Justiça do Parana:

Av. Pedro de Toledo, 386 – Centro – CEP 16370-000 – Promissão/SP – Fone: (14) 3543-9000
CNPJ 44.558.856/0001-52 E-MAIL: prefeitura@promissao.sp.gov.br HOME PAGE: www.promissao.sp.gov.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇAO - CONCORRÊNCIA - CONCESSAO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇAO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇAO DE **PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS** - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇAO DAS MESMAS - **DESCLASSIFICAÇAO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇAO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇAO AO EDITAL** - DECISAO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (**TJPR** – 4ª C. Cível - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883448-2 - RELATORA DES.ª REGINA AFONSO PORTES j. 19/06/2012). Grifei.

Conclui-se, portanto que não pode a Administração dar como vencedora a empresa que não cumpriu o Edital e a Lei nem fazer a adequação dos documentos, sob pena de nulidade, conforme acima já debatido.

Neste contexto, pode a Administração Pública rever os seus atos, quando eivados de nulidade, com fundamento tanto na **súmula 473** do Supremo Tribunal Federal como no **art. 53 da Lei nº 9.784/99**.

> *Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos **entende** que os **RECURSOS** interpostos pela empresa R. BRAGA ROSENDO – PRESTADOR DE SERVIÇOS LTDA. e pela empresa M. V. HOLANDA ENGENHARIA LTDA devem ser **CONHECIDOS** e, no **MÉRITO, opina** pelo **ACOLHIMENTO,** e a consequente **desclassificação** da empresa C. A. MARTINELLI QUEIROZ ME, com fundamento nas Leis, doutrina, jurisprudências e nos princípios administrativos acima explanados.

Av. Pedro de Toledo, 386 – Centro – CEP 16370-000 – Promissão/SP – Fone: (14) 3543-9000
CNPJ 44.558.856/0001-52 E-MAIL: prefeitura@promissao.sp.gov.br HOME PAGE: www.promissao.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

À consideração superior.

Promissão/SP, 23 de julho de 2024.

Dr. Jorge Antônio PantanoPansani
Advogado Público
OAB/SP sob o nº 215.344

Av. Pedro de Toledo, 386 – Centro – CEP 16370-000 – Promissão/SP – Fone: (14) 3543-9000
CNPJ 44.558.856/0001-52 E-MAIL: prefeitura@promissao.sp.gov.br HOME PAGE: www.promissao.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Atos de Pessoal

Exoneração

ATOS DE PESSOAL

Artur Manoel Nogueira Franco, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.,

RESOLVE

Portaria nº 43.748 de 19 de Julho de 2024.

EXONERAR a pedido, o Sr. **Antonio Marcos da Silva e Silva,** do cargo efetivo de Psicólogo.

Portaria nº 43.751 de 24 de Julho de 2024.

EXONERAR por término de contrato, o Sr. **Matheus Souto Souza,** da função em caráter temporário de Cuidador Educacional.

Publique-se

Artur Manoel Nogueira Franco

Prefeito Municipal

.....